



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 06702/06*

Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos de Pombal

Natureza: Inspeção Especial

Responsável: Adeilza Soares Freires

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL.** Município de São Domingos de Pombal. Exame de contratações temporárias por excepcional interesse público. Profissionais da área de saúde. Perenidade de programas. Descaracterização da excepcionalidade. Irregularidade das contratações. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00800/12**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de matéria examinada sob a forma de inspeção especial, cujo teor se iniciou a partir de informação enviada a esta Corte de Contas pela Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, em vista de representações feitas àquele órgão pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDODONTO e Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDSAÚDE.

Em síntese, cuida-se da análise de contratações temporárias por excepcional interesse público de profissionais da área de saúde, firmadas pelo Município de São Domingos de Pombal, durante os exercícios de 2000 a 2011.

Segundo apurou a Auditoria (fls. 23/24), em consulta à folha de pagamento da municipalidade, informada junto ao Sistema Sagres, relativamente ao mês de maio/2011, existiam onze profissionais da área de saúde contratados de forma precária, muito embora as atividades por eles desenvolvidas se refiram às de cargos de natureza efetiva. Tal situação descaracterizaria a contratação por tempo determinado, à luz do que expôs o Órgão Técnico.

Citada, a responsável enviou justificativas de defesa e documentos de fls. 28/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 06702/06*

Ao examinar a documentação, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 99/101, manteve o entendimento inicial, informando que foi encaminhado, juntamente com a defesa, cópia do edital de concurso público, datado de 07 de julho de 2011, que contempla previsão de preenchimento dos cargos ocupados irregularmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela irregularidade das contratações examinadas, aplicação de multa, fixação de prazo para que a gestora comprove o afastamento dos prestadores de serviços irregularmente contratados, com recomendações no sentido de evitar contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses admitidas.

O relator informa que, em consulta ao TRAMITA, verificou que no sistema não existe cadastrado processo inerente ao concurso público realizado pelo Município de São Domingos de Pombal.

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06702/06

[...]

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela **necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária** em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. No caso dos autos, não há informações de que exista o comando normativo municipal nesse sentido.

E mesmo havendo norma, não se pode atribuir às contratações suscitadas pela d. Auditoria, de profissionais para a área de saúde, o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

*“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.*

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, como acontece no caso do Programa de Saúde da Família, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Em pesquisa à relação de servidores constantes do Sistema Sagres, é possível observar que, ainda no presente exercício, encontram-se contratados por excepcional interesse público 37 (trinta e sete) profissionais, sendo 11 (onze) da área de saúde e destes, 03 (três) constantes do levantamento efetuado pela Auditoria quando da intervenção inicial, inclusive, admitidos no ano de 2000. Veja-se relação extraída daquele Sistema:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06702/06

**QUADRO I**

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Descrição do Cargo	Tipo de Cargo
04725273473	ADENILDA DA SILVA SOUSA	01/04/2006	AGENTE DE SAUDE	Cont. excepcional interesse público
04550620480	EDGLEY ALMEIDA NOBREGA	01/02/2012	MÉDICO	Cont. excepcional interesse público
<b>35087030459</b>	<b>FRANCISCA TRIGUEIRO DA SILVA</b>	<b>01/01/2000</b>	<b>AUX .EMFERMAGEM</b>	<b>Cont. excepcional interesse público</b>
64592464834	JOSE BEZERRA DE SOUSA	01/01/2009	ODONTÓLOGO	Cont. excepcional interesse público
04889145400	JOSE CARLOS DE SOUSA ALMEIDA	01/04/2006	AGENTE DE SAUDE	Cont. excepcional interesse público
<b>06191518463</b>	<b>KAYSA CRISTINA PEREIRA MONTEIRO</b>	<b>01/04/2011</b>	<b>ENFERMEIRA</b>	<b>Cont. excepcional interesse público</b>
<b>03551564400</b>	<b>MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA</b>	<b>01/02/2006</b>	<b>ASSISTENTE SOCIAL</b>	<b>Cont. excepcional interesse público</b>
03260799478	MARIA DO SOCORRO DE SOUSA	01/05/2006	AGENTE DE SAUDE	Cont. excepcional interesse público
04694715496	MARIA DO SOCORRO PIRES QUEIROGA	01/02/2005	AGENTE DE SAUDE	Cont. excepcional interesse público
07508723732	REJANIA DE SOUSA NEVES PEREIRA	01/07/2006	AGENTE DE SAUDE	Cont. excepcional interesse público
06147318446	SILVANIA DA SILVA JANUARIO	01/02/2009	AGENTE DE SAUDE	Cont. excepcional interesse público

Não resta dúvida, pois, que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos somente mediante a aprovação em concurso público não está sendo observado pela gestão municipal de São Domingos de Pombal. Não é razoável, no entanto, aplicar sanções mais gravosas, ante a ausência de conduta danosa ao erário.

**ANTE O EXPOSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara:

1. **JULGUE IRREGULARES** os contratos temporários, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções de psicólogo, assistente social, farmacêutico, odontólogo, enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem, fisioterapeuta, médico e agente de saúde;

2. **ASSINE PRAZO** de 180 (cento e oitenta) dias à gestora do Município de São Domingos de Pombal para o restabelecimento da legalidade, através da nomeação de aprovados em concurso público ou em processo seletivo público para admissão de pessoal para as funções mencionadas no item anterior, conforme o caso, e outras de assemelhada natureza, provendo os cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 06702/06*

administração, fazendo prova do início das providências no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 06702/06**, referentes ao exame das contratações temporárias por excepcional interesse público de profissionais da área da saúde, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** os contratos temporários mencionados no QUADRO I, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções de agente de saúde, médico, auxiliar de enfermagem, odontólogo, enfermeiro e assistente social;
2. **ASSINAR O PRAZO** de 180 (cento e oitenta) dias à gestora do Município de São Domingos de Pombal, para o restabelecimento da legalidade, através da realização de concurso público para admissão de pessoal para as funções mencionadas no item anterior e outras de assemelhada natureza, provendo os cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, fazendo prova do início das providências no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação e multa e demais cominações cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 22 de maio de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho  
**Representante do Ministério Público de Contas**